



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2026 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar as dimensões das embalagens de produtos ofertados ao consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar as dimensões das embalagens de produtos ofertados ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. Para os fins do art. 31, considera-se:

I - embalagem: todo recipiente, envoltório ou proteção que acondiciona produtos destinados ao consumo;

II - conteúdo útil: o volume ou espaço efetivamente ocupado pelo produto em sua embalagem;

III - excesso de embalagem: o volume da embalagem que supera em mais de dez por cento o espaço necessário para adequada acomodação e proteção do produto.

Art. 31-B. É vedado aos fornecedores comercializar produtos com excesso de embalagem, ressalvado os casos em que o excesso seja necessário para acomodar adequadamente o conteúdo ou garantir a segurança, conservação e integridade do produto.

§ 1º O cálculo do percentual de que trata o caput considerará o volume total da embalagem em relação ao volume efetivamente ocupado pelo produto, incluindo os



espaços técnicos necessários para proteção e manuseio.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput:

I - produtos que, por suas características físicas, químicas ou de segurança, necessitem de embalagens com dimensões específicas;

II - embalagens que atendam a normas técnicas de segurança ou sanitárias obrigatórias;

III - produtos farmacêuticos e correlatos sujeitos à vigilância sanitária;

IV - embalagens reutilizáveis ou retornáveis que integrem sistema de logística reversa.

Art. 31-C. Os fornecedores deverão informar, de forma clara e ostensiva:

I - na embalagem do produto, o percentual de aproveitamento do espaço interno;

II - nos casos de embalagens que se enquadrem nas exceções do § 2º do art. 31-B, síntese dos motivos técnicos que justificam as dimensões adotadas.

.....
Art. 39.....

.....
XV - comercializar produtos em embalagens que não observem os limites estabelecidos no art. 31-B deste Código;

.....
.....”



Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 2º O descumprimento do disposto no art. 31-B constitui infração ao disposto neste Código, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste artigo, observados os seguintes critérios específicos:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando os critérios definidos no art. 57;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, produzindo os seus feitos após cento e oitenta dias.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade inserir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispositivos específicos para limitar as dimensões das embalagens de produtos comercializados no Brasil, com o objetivo de reduzir a geração desnecessária de resíduos sólidos e promover práticas mais sustentáveis no mercado de consumo.

A inserção das novas regras diretamente no CDC apresenta vantagens significativas, dentre as quais merecem destaque as seguintes: **i. unidade legislativa:** pois mantém as normas de proteção ao consumidor em diploma único e consolidado; **ii. aproveitamento da estrutura existente:** ao utilizar os mecanismos de fiscalização e penalização já previstos no CDC; **iii. coerência sistemática:** em razão de as novas disposições integrarem-se harmonicamente ao sistema protetivo existente; **iv. efetividade normativa:**



haja vista que aproveita a reconhecida eficácia e aplicabilidade do CDC pelos órgãos de defesa do consumidor.

A proposição também encontra **sólido amparo constitucional**, especialmente no **art. 225**, que estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; art. 5º, XXXII, que determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; art. 170, I e VI, que, respectivamente, erigem a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente como princípios gerais da atividade econômica.

A inserção da proposta no CDC igualmente encontra respaldo nos próprios fundamentos dessa Lei. A conferir: **art. 4º**, que estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo *o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*; **art. 4º, III**, que consagra como princípio das relações de consumo a *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica* (art. 170, da Constituição Federal), *sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*; **art. 6º, III**, que estabelece como direito básico do consumidor a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*; **art. 37, § 1º**, que considera enganosa *qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*.



Por abundância, laboram em prol desta iniciativa **justificativas de natureza ambiental, de saúde pública e de proteção contra práticas comerciais desleais**. De fato, a problemática dos resíduos sólidos, especialmente os plásticos, representa uma das principais ameaças ambientais contemporâneas, com impactos diretos na saúde do consumidor e na lealdade das práticas comerciais.

O primeiro impacto é o dos **microplásticos e a saúde humana**. Estudos científicos demonstram que microplásticos resultantes da degradação de embalagens são absorvidos por organismos em toda a cadeia alimentar. A exposição humana a essas partículas está associada ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares, distúrbios endócrinos, processos inflamatórios crônicos e potencial carcinogênico.

O segundo é a **degradação ambiental**, pois a produção excessiva de embalagens contribui na poluição dos oceanos, de cerca de oito a treze milhões de toneladas de plástico anualmente; contaminação do solo e lençóis freáticos; emissão de gases de efeito estufa; e esgotamento de recursos naturais.

O terceiro impacto decorre da **prática comercial desleal e enganosa**, na medida em que embalagens de tamanho excessivo em relação ao conteúdo constituem estratégia comercial desleal que: **i. induz o consumidor a erro** sobre a quantidade real do produto, criando expectativa de maior volume através da percepção visual da embalagem; **ii. viola o princípio da boa-fé objetiva** (art. 4º, III do CDC); **iii. caracteriza publicidade enganosa por omissão**, ao não revelar claramente a desproporção entre embalagem e conteúdo; **iv. compromete a livre concorrência**, vez que produtos com embalagens *honestas* aparecem como *menores* ou *menos vantajosos* em comparação visual; **v. explora a vulnerabilidade do consumidor**, aproveitando-se de mecanismos psicológicos de percepção de valor baseados no tamanho da embalagem.

Por fim, o **impacto econômico ao consumidor**, pois embalagens superdimensionadas têm custos desnecessários repassados ao preço final dos produtos; indução a compras baseadas em percepção equivocada de



quantidade e prejuízo à capacidade de comparação efetiva entre produtos concorrentes.

O projeto utiliza **técnica legislativa adequada** ao inserir definições no Capítulo III (Da Proteção Contratual), através do art. 31-A, mantendo coerência com as definições já existentes; estabelecer vedação específica, no art. 31-B, criando obrigação clara aos fornecedores; definir deveres de informação, no art. 31-C, em harmonia com o princípio da transparência; incluir nova prática abusiva, no art. 39, inciso XV, integrando-se ao rol existente; e estabelecer penalidades específicas, no art. 56, aproveitando a estrutura sancionatória do CDC.

Não bastasse, a medida encontra **precedentes em legislações avançadas**, dentre as quais merecem citação a da União Europeia, Diretiva 94/62/CE, sobre embalagens e resíduos de embalagens; França, Lei de Transição Energética, de 2015, com metas de redução de embalagens; e Alemanha, Lei de Embalagens (*VerpackG*), com responsabilização dos produtores e fornecedores.

No tocante aos benefícios esperados, merecem destaque na proteção efetiva do consumidor, a redução de custos e exposição a riscos ambientais; eliminação de práticas comerciais enganosas baseadas no tamanho da embalagem; melhoria na capacidade de comparação entre produtos; proteção contra indução a erro sobre quantidade dos produtos. No âmbito da **sustentabilidade ambiental**, a diminuição significativa na geração de resíduos.

Na seara da **lealdade concorrencial**, teremos o estabelecimento de condições mais equitativas de concorrência, a eliminação de vantagens competitivas baseadas em práticas enganosas e o incentivo à diferenciação por qualidade, não por ilusão de quantidade. Além disso, o Projeto serve de **estímulo à inovação**, mediante incentivo ao desenvolvimento de embalagens eficientes, e a **harmonização normativa**, através da integração das normas de proteção ambiental, consumerista e concorrencial.

No que respeita a **viabilidade de implementação**, o projeto a assegura através de prazo de adequação, de 180 dias para implementação



gradual; exceções técnicas, com a preservação de situações em que embalagens maiores são necessárias; critérios objetivos mediante o estabelecimento de parâmetros claros (10%) para aplicação; e o aproveitamento da estrutura existente, valendo-se da utilização dos órgãos de defesa do consumidor.

Assim, a proposição representa importante evolução do CDC, adequando-o aos desafios contemporâneos da sustentabilidade e proteção da saúde pública, mantendo sua vocação de instrumento eficaz de proteção do consumidor.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição, com agilidade que exigem a proteção do consumidor, contra práticas comerciais abusivas, e do meio ambiente, ante a sua galopante degradação.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
